



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004130-25.2022.8.26.0655/50000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é embargante ROMULO BUENO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15605

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004130-25.2022.8.26.0655/50000

EMBARGANTE: Romulo Bueno da Silva

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Acórdão que não acolheu a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada nos contratos bancários, uma vez que fixados, no caso concreto, em valor próximo à média cobrada pelo mercado à época da contratação. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 414/420, que negou provimento ao apelo da parte embargada uma vez que os juros remuneratórios anuais foram fixados em valores próximos à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação.

O apelante, ora embargante, sustenta omissão no julgado no tocante ao reconhecimento da relação consumerista e inversão do ônus da prova.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Com efeito, não há na decisão embargada vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida, que não adotou a sua tese recursal.

As razões expostas pela embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, não há falar em omissão no julgado, posto que a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor não implica, por si só, em conceder automaticamente ao consumidor tudo aquilo que requer, como se não houvesse contrato firmado entre as partes, outras normas aplicáveis ou jurisprudência consolidada sobre o tema.

Nesse sentido, destaca-se que o princípio da vulnerabilidade do consumidor não deve ser utilizado como fundamento para desconsiderar completamente os direitos e obrigações previstos em contrato ou afastar os elementos que integram a relação jurídica. Para a inversão do ônus da prova, é necessário que a parte autora demonstre, de forma concreta, a plausibilidade de suas alegações, o que não se observa no caso em tela.

Ademais, cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não pode ser utilizada como meio de suprir a ausência de comprovação de fatos constitutivos do direito alegado. Essa medida excepcional não se presta a facilitar demandas desprovidas de qualquer elemento probatório inicial que a sustente, sob pena de prejudicar o equilíbrio e a segurança jurídica nas relações contratuais.

Desse modo, resta evidente que o colegiado não se furtou a analisar a taxa de juros aplicada aos contratos bancários, não reconhecendo a alegada abusividade. Vê-se, portanto, que a questão submetida a julgamento foi analisada pelo colegiado, que não acolheu a tese jurídica apresentada no apelo.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente. Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que **“mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]”** e que **“[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”,** vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a **“[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.”** (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator